



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000366820**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1027219-88.2024.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante JOSÉ LUCAS SOUSA SANTOS, é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

**FRANCISCO GIAQUINTO**

**relator**

Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº 47041**

**APEL. Nº 1027219-88.2024.8.26.0564**

**COMARCA: SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**APTE: JOSÉ LUCAS SOUSA SANTOS**

**APDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO  
PADRONIZADOS NPL II**

\*Apelação - Ação declaratória de prescrição de dívida c.c. indenização por danos morais - Justiça gratuita indeferida à requerida apelante por decisão monocrática da relatoria, determinando-se o recolhimento do preparo recursal no prazo de 5 dias sob pena de deserção - Descumprimento - Decurso de prazo sem recolhimento do preparo recursal - Deserção configurada - Inteligência do art. 1.007 do CPC - Recurso não conhecido.\*

Trata-se de ação declaratória de prescrição de dívida c.c. indenização por danos morais c.c. inexigibilidade de débito proposta por **JOSÉ LUCAS SOUSA SANTOS** em face de **FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II**, cuja r. sentença de fls. 101 indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, do CPC.

Apela o autor (fls. 104/132), alegando que a procuração assinada eletronicamente fornecida pela empresa Zapsign cumpre todos os requisitos legais preconizados pela MP nº 2.200-2/2001 que instituiu o ICP Brasil, devendo ser considerado válido o instrumento de mandato apresentado. No tocante à justiça gratuita, alega que para a obtenção do benefício basta a declaração de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, não se exigindo estado de pobreza do indivíduo. Ressalta que a simples contratação de advogado não impede a concessão da justiça gratuita, visto que os honorários contratuais somente se tornarão exigíveis em caso de êxito da demanda. Aduz ser hipossuficiente, o que restou comprovado pelos documentos juntados com a inicial. Por fim, entende caso de suspensão do processo em decorrência de decisão proferida do REsp 2092190/SP 2023/0295471-4. Pugna pelo provimento do recurso.

Recurso processado e respondido (fls. 168/174).

Por decisão monocrática da relatoria, indeferiu-se a justiça gratuita postulada em apelação, por não comprovada por documentos a alegada incapacidade econômica, determinando-se o recolhimento do preparo recursal no

prazo de 5 (cinco) dias sob pena de deserção (fls. 275).

Certificou-se o decurso do prazo sem recolhimento do preparo pelo apelante (fls. 276)

É o relatório.

### **VOTO.**

Não se conhece do recurso de apelação, por deserto.

Nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC, cabe ao relator realizar o exame de admissibilidade do recurso interposto.

Em comentário ao referido dispositivo legal, anotam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery: *“Juízo de admissibilidade: Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o juízo de admissibilidade do recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e existência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública ao relator examina-la de ofício”* (Código de Processo Civil Comentado: 16ª ed., RT, 2016, p. 1977).

Especificamente sobre o recurso de apelação, regra o art. 1.007, caput, do CPC: *“No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção”*.

O preparo visa custear as despesas pelo processamento do recurso, cuidando-se de requisito extrínseco de admissibilidade recursal, pena de preclusão consumativa, com a consequente pena de deserção (art. 1.007, do CPC).

A apelação é deserta, por falta de recolhimento do preparo.

Por decisão monocrática da relatoria, indeferiu-se a justiça gratuita postulada em apelação, por não comprovada por documentos a alegada incapacidade econômica, determinando-se o recolhimento do preparo recursal no prazo de 5 (cinco) dias sob pena de deserção (fls. 275).

Entretanto, o autor apelante não comprovou o recolhimento do preparo recursal no prazo determinado pela relatoria (fl. 277), o que leva ao não conhecimento do recurso, por deserção.

Nesse contexto, nítida a ausência de requisito extrínseco de

admissibilidade recursal, diante da ausência de recolhimento do preparo recursal, implicando na deserção do recurso, nos termos do art. 1.007 do CPC.

Nesse sentido jurisprudência do TJSP:

**Apelação Cível. Embargos à execução. Cédula de crédito bancário. Sentença de improcedência. Inconformismo dos embargantes. Pedido de diferimento das custas ou de parcelamento do preparo. Indeferimento, com concessão de prazo para o recolhimento da taxa judiciária, em 5 dias, sob pena de não conhecimento do recurso por deserção. Negado seguimento a agravo interno de decisão colegiada. Recurso Especial interposto. Negativa de seguimento. Decurso de prazo. Deserção caracterizada. Recurso não conhecido, por motivo de deserção.** (TJSP; Apelação Cível 1008506-93.2019.8.26.0482; Relator (a): Hélio Nogueira; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Prudente - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/09/2021; Data de Registro: 13/09/2021)

**Indeferimento da petição inicial e extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I e IV, do NCPC Indeferimento do pedido de gratuidade de justiça formulado nas razões do recurso Agravo interno desprovido Embargos de declaração acolhidos sem efeitos modificativos Recurso especial que não conta com efeito suspensivo Não recolhimento no prazo concedido (art. 99, §7º, do CPC/2015) Deserção decretada Recurso não conhecido; e, arbitrados honorários advocatícios e recursais** (TJSP; Apelação Cível 1003737-49.2019.8.26.0609; Relator: José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 30/09/2020)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Apelação - Deserção decretada - Alegação de omissão por não considerar necessidade de trânsito em julgado para exigibilidade e sanções pertinentes e violação ao art. 489, §1º, NCPC - Inocorrência - Indeferimento de gratuidade de justiça - Recurso Especial que não é dotado de efeito suspensivo - Questões conhecidas e julgadas - Intuito de revisão - Caráter infringente - Prequestionamento - Desnecessidade da expressa menção de artigos de lei, bastando conhecimento e julgamento das questões de direito articuladas na lide - Precedentes do C. STF e C. STJ - CPC 2015, art. 1.025 - Embargos declaratórios rejeitados.** (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1115810-70.2018.8.26.0100; Relator (a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 26ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/06/2020; Data de Registro: 23/06/2020)

**Ação de indenização. Sentença de extinção nos termos do art. 485, IV, do CPC. Indeferimento da gratuidade, confirmada a decisão em grau de recurso. Determinação de cumprimento de decisão diante da ausência de efeito suspensivo. Não atendimento. Recurso Especial sem efeito suspensivo e**

**não admitido. Desnecessária intimação pessoal para recolhimento. Extinção mantida. Recurso desprovido. Prolatada decisão que indeferiu a gratuidade e determinou recolhimento das custas iniciais, a autora interpôs agravo que foi decidido monocraticamente e com agravo interno, ou seja, sem efeito suspensivo e sem êxito na pretensão, bem como o d. Juiz instou a parte a atender a determinação para o recolhimento. Portanto, deixou transcorrer o prazo suplementar sem o devido recolhimento. Ainda, a interposição de Recurso Especial não suspende os efeitos do acórdão, pois tal recurso não é dotado de efeito suspensivo, bem como não foi admitido. E, tratando-se de decisão de extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, não há exigência de intimação pessoal. (Apelação 1012812-83.2016.8.26.0006; Relator (a): Kioitsi Chicuta; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado;)**

**Ação anulatória c.c indenização. Extinção do feito, sem análise do mérito, ante o não recolhimento das custas iniciais. Insurgência da autora alegando que o indeferimento da gratuidade ainda está em discussão em sede de recurso especial. Inadmissibilidade. Benefícios da gratuidade negados nas duas instâncias. Recurso especial pendente de julgamento que não possui efeito suspensivo. Correta extinção do feito. Sentença mantida. Recurso não provido. (Apelação 1008834-77.2015.8.26.0477; Relator (a): Fábio Quadros; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 24/08/2017)**

Por tais fundamentos, não se conhece do recurso, por falta de preparo.

**FRANCISCO GIAQUINTO  
RELATOR**